



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00162/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.002308/2011-19

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: MECENATO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROPONENTE.

EMENTA: Mecenato. Projeto “TRECHO 2.8 - TURMA 2” (PRONAC 11-1149). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Despacho n.º 0452950/2017, acostado às fls. 358/359, em atenção a recurso interposto pela proponente INSTITUTO BRASIL ESTUDOS E AÇÕES, encartado à fl. 355, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas n.º CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC n. 024 (fl. 342), notadamente em relação a insuficiência de documentação capaz de demonstrar a plena regularidade financeira, a execução do plano de divulgação, a gratuidade do acesso às oficinas e exposições e o atendimento das medidas de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais.

3. Irresignada, a proponente apresentou a manifestação de fls. 355, recebida como recurso administrativo, deduzindo as razões e juntando os documentos que considerou suficientes à obter a reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. A SEFIC apreciou as razões manejadas pela recorrente e opinou pela ratificação da reprovação da prestação de suas contas, com glosa da totalidade do valor captado, nos termos do citado Despacho n.º 0452950/2017, acostado às fls. 358/359.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 PRELIMINARMENTE

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

6. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.874/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.874/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 29 de fevereiro de 2012, como se depreende das fls. 65 à 333.

9. Todavia, o primeiro ato praticado pelo Ministério da Cultura em resposta à manifestação da proponente, com idoneidade suficiente à interromper a prescrição intercorrente, visto que inequivocamente adotado com o escopo de apurar os fatos narrados, só viera a ocorrer aos 31 de agosto de 2016, por meio do Ofício n.º 1856/2016/COAP/CGAAV/DIC/SEFIC/Minc, encartado à fl. 334.

10. Entre a manifestação da proponente levada a termo aos 29 de fevereiro de 2012 e a primeira manifestação exarada pelo Ministério da Cultura, levada a efeito apenas aos 31 de agosto de 2016, transcorreu prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer causas de interrupção da prescrição.

11. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela proponente, em decorrência de sua inaptidão para tanto, forçoso reconhecer que a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já encontrava consumada a prescrição intercorrente.

12. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade da proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como a pena de inabilitação.

13. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

14. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

2.3 DO RECEBIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA PROPONENTE ACOSTADA À FL. 355 COMO RECURSO ADMINISTRATIVO.

15. Compulsando-se os autos em apreço infere-se que a decisão que determinara a reprovação das contas da proponente restou veiculada por intermédio da Portaria n.º 345, de 02 de junho de 2017, devidamente publicada no Diário Oficial da União aos 05 de junho de 2017 (fls. 343/344).

16. Gize-se que a tentativa de intimação postal da proponente restou levada a efeito por meio dos Comunicados n.º 084/2017 e 085/2017, exarados aos 05 de junho de 2017, acostados às fls. 345 e 349 e devolvidos pelos Correios por motivo de mudança de endereço do destinatário, como se infere dos envelopes postais constantes às fls. 347 e 351.

17. Não obstante terem se mostrado infrutíferas as tentativas de intimação postal da proponente, em decorrência de sua culpa exclusiva em não se desincumbir de seu mister em atualizar o endereço onde receberia suas intimações, a proponente apresentou manifestação escrita perante o Ministério da Cultura, acompanhada dos meios de provas que julgou suficientes à demonstrar a regularidade de sua prestação de contas, encaminhada em data posterior às tentativas frustradas de sua intimação pela via postal, tendo sido recebida e conhecida pela SEFIC como se recurso administrativo se tratasse.

18. Todavia, analisando-se a manifestação da proponente encartada à fl. 355, datada de 08 de agosto de 2017, infere-se que a mesma se destinara especificamente a responder o Ofício n.º 2103/2016-COAOB/CGARF/DEIPC/SEFIC/MINC, encaminhado ainda aos 13 de outubro de 2016, é dizer, em momento anterior à decisão que determinara a reprovação de suas contas, como se depreende do AR postal acostado à fl. 337, não podendo ser confundida com o efetivo manejo de recurso administrativo.

19. Tal se verifica a partir do cotejo dos elementos e razões constantes da referida manifestação, que, além de indicar de forma expressa cuidar-se de resposta dirigida especificamente às diligências solicitadas no Ofício n.º 2103/2016, não permitem extrair pretensão recursal manejada em face da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

20. Como corolário resulta a constatação de que a proponente, em que pese intimada, pela via oficial, da decisão que determinara a reprovação de suas contas, veiculada por meio da Portaria n.º 345, publicada no Diário Oficial da União aos 05 de junho de 2017, não interpusera recurso administrativo em face da referida decisão, tendo deixado escoar, *in albis*, o prazo de que dispunha para tanto.

21. Em que pese não tenha interposto recurso administrativo, o Ministério da Cultura, dentro da esfera de discricionariedade que lhe assiste, julgou conveniente e oportuno receber a manifestação apresentada pela proponente à fl. 355, e os meios de prova que a acompanharam, como se recurso administrativo fosse, preservando incólume a possibilidade de reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas, atuando em irrecusável consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2.4 NO MÉRITO.

22. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

23. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público,** o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

24. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da proponente.**

25. Com efeito, analisando-se os termos do Despacho n. 0452950/2017, acostado às fls. 358/359, verifica-se que os argumentos e meios de prova apresentados pela proponente na manifestação de fl. 355 restaram devidamente conhecidos e analisados, senão vejamos:

“Diante da reprovação das contas, a proponente apresentou recurso administrativo a fim de esclarecer os motivos pelo qual as diligências não foram respondidas e apresentar a documentação necessária. Informa que, devido ao encerramento das atividades da empresa Instituto Brasis Estudos e Ações, levou-se tempo superior ao determinado, de 30 dias, para reunir o conteúdo solicitado. Anexa ao documento materiais de divulgação de clippings de imprensa (Anexos 1 a 4).

O Anexo 1 consiste num pen drive contendo clippings de imprensa que informam a realização das oficinas e da exposição. Entretanto, tais clippings são do ano de 2010, portanto, anteriores à aprovação do projeto, cuja Portaria que autoriza a captação de recursos é do dia 4 de julho de 2011 (fl. 51). Logo, tratam-se de materiais de divulgação de outra versão do projeto.

No Anexo 2 tem-se um convite para exposição de arte realizada na Rua Oscar Freire, Jardim Paulista, entre os dias 18 e 23 de outubro, segunda a sábado, das 10 às 20 horas. Ora, sabe-se que as datas informadas referem-se ao ano de 2010, uma vez que o 18 de outubro de 2011 caiu numa

terça feira. Assim, este material também não se refere a edição do PRONAC 11-1149, objeto desta análise.

O Anexo 3 é um catálogo contendo as fotografias que foram colocadas em exposição. Estas fotografias coincidem com aquelas dispostas no convite do Anexo 2. Por conseguinte, tratam-se de materiais produzidos no ano de 2010.

Por fim, o Anexo 4 contém um folder informando a data, horário e local da exposição, além das fotografias. Todas as informações coincidem com aquelas do Anexo 2, ou seja, referem-se ao evento realizado no ano de 2010.

Diante das informações apresentadas, conclui-se que a proponente não conseguiu comprovar a realização do PRONAC 11 1149 - Trecho 2.8 - Turma II. Dessa forma, a área técnica da Coordenação de Avaliação do Objeto - COAOB concluiu que houve descumprimento do objeto.

Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que a decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida. Com isso, o recurso formulado pela representação da instituição proponente deverá ser indeferido."

26. Conforme se infere do Despacho n.º 0452950/2017, os documentos apresentados pela proponente não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

27. Ademais, registro que a documentação apresentada pela proponente exige uma análise eminentemente técnica sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão jurídico.

3. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 06 à 14, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato.

29. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para a deflagração do respectivo procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

30. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da proponente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nada tem a acrescentar às conclusões aferidas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PIKANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002308201119 e da chave de acesso bbf3d39c

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANCO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 119793149 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 11-04-2018 17:06. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
